REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 487/2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 8.460, de 23 de agosto de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º da 8.460, de 23 de agosto de 2013, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Sistema de Transparência, Controle Social e Participação Popular do Município de Salvador.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;
>
> II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município." (NR)

Art. 2º Dê-se ao *caput* do artigo 9º da Lei 8.460/2013 a seguinte redação:

> "Art. 9º Sem prejuízo da ampla publicidade dos atos municipais prevista nesta Lei e na Constituição da República, a Administração Municipal assegurará aos cidadãos:" (NR)

Art. 3º Altere-se a redação do inciso II e incluam-se os incisos III a XI ao artigo 9º da Lei 8.460/2013, com a seguinte redação:

> "Art.9º.....
>
> II - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento municipal, dos projetos relativos ao uso e ocupação do solo, das alterações no plano diretor de desenvolvimento urbano, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;

IV - informações sobre contratações de bens, serviços e compras, desde o inteiro teor dos editais e do resultado da licitação, a modalidade adotada, as eventuais impugnações, o seu resultado, as excepcionais contratações por dispensa e inexigibilidade, os pareceres da Procuradoria Geral do Município, o inteiro teor de aditivos celebrados e a totalidade dos pagamentos realizados;

V- acesso aos processos seletivos, desde o edital convocatório até o resultado e termos de contratação temporária, por excepcional interesse público, de estagiários; aos atos de nomeação dos cargos comissionados e funções gratificadas, dos processos autorizadores do pagamento de diárias, bem como da situação funcional de servidores estáveis e efetivos e agentes políticos, inclusive vencimentos de todas as categorias elencadas neste inciso e a forma detalhada de composição de cada remuneração;

VI - possibilidade de acompanhamento de todas as proposições em trâmite na Câmara Municipal em tempo real, desde o seu protocolo até a sua aprovação ou rejeição, devendo constar a autoria do projeto, o seu percurso regimental, os pareceres e votos de cada edil nas comissões, sendo identificado o relator responsável e a data precisa em que fora designado;

VII – informações sobre a ordem do dia da Câmara Municipal, projetos em tramitação, presença dos vereadores no plenário em cada sessão ordinária, especial, extraordinária, solene, nas reuniões das comissões, audiências públicas, e outras atividades inerentes ao exercício do mandato municipal, eventuais justificativa por ausências apresentadas pelo edil, bem como a forma detalhada de utilização da verba de representação e das demais vantagens garantidas ao mandato pela legislação municipal;

VIII- acesso ao cadastro da dívida ativa e à lista dos precatórios judiciais, com informações acerca dos devedores e credores do Município, devidamente individualizados com os respectivos valores de seus débitos ou créditos;

IX- a completa identificação dos pedidos de remissão e anistia fiscal, parcelamento de débitos tributários, incentivos fiscais, transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, alvarás e licenças municipais de qualquer natureza, inclusive constando todos os pareceres da Procuradoria Geral do Município e o inteiro teor da decisão da autoridade competente, devidamente fundamentada;

X- acesso ao inteiro teor de todas as leis municipais, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais atos normativos e regulamentares, com sistema de busca que garanta a sua identificação em razão do número do ato, da data de sua edição, da sua ementa ou tema;

XI - acesso à integralidade das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo Municipal e pela Mesa da Câmara de Vereadores.” (NR)

Art. 4º Inclua-se o artigo 30-A a Lei 8.460/2013 com a seguinte redação:

“Art.30-A Fica instituído o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, com caráter autônomo, de natureza consultiva e fiscalizadora, da administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo terá as seguintes atribuições:

I – formular políticas públicas, programas e atividades, deliberar e encaminhar junto aos poderes constituídos, bem como acompanhar a implementação de ações relacionadas à promoção da transparência e controle social na administração pública municipal;

II - exigir de todos os poderes governamentais a promoção de iniciativas de transparência e formação da cidadania para o controle social;

III - elaborar relatório semestral sobre as condições da transparência, controle social e participação popular no município e encaminhar o resultado aos órgãos competentes no âmbito local, estadual e federal, nesta seara, e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, promovendo ainda audiência pública anual de prestação de contas;

IV - elaborar e acompanhar a concretização do Plano de Transparência e Controle Social na organização operacional dos serviços de cada instância administrativa governamental, nos termos da Lei, em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

V - propor prioridades, métodos e estratégias na formação e educação continuada dos representantes nos diversos Conselhos Municipais em temas relacionados a transparência e controle social;

VI - receber e encaminhar as sugestões e reclamações da sociedade civil organizada, opinando e representando, quando for o caso, aos órgãos competentes;

VII - emitir pareceres e deliberações sobre os temas e projetos de sua competência;

VIII - deliberar sobre a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, reunida ordinariamente a cada 2 (dois) anos por convocação do Executivo;

IX - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do Sistema de Transparência, Controle Social e Participação Popular do Município de Salvador;

X - divulgar suas ações através dos diversos veículos de comunicação social." (NR)

Art. 5º Inclua-se o artigo 30-B à Lei 8.460/2013 com a seguinte redação:

"Art.30-B. O Conselho de Transparência e Controle Social atuará em alinhamento estratégico junto às secretarias e órgãos municipais, que devem ter permanentemente programas, projetos, atividades e ações voltadas para a transparência, o controle social e o fortalecimento da gestão pública participativa." (NR)

Art. 6º Inclua-se o artigo 30-C à Lei 8.460/2013 com a seguinte redação:

"Art.30-C. O Conselho de Transparência e Controle Social deverá contar com a participação de 20 membros titulares e o mesmo número de suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução para o período subsequente, respeitando a proporcionalidade por segmento entre integrantes da Sociedade Civil e Poder Público, nos seguintes termos:

I – Representantes do Poder Público:

a) 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal;
b) 02 (dois) indicados pela Câmara Municipal, sendo um pelo bloco do Governo e outro pelo bloco da Oposição;
c) 01(um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil-Bahia;
d) 01(um) representante da Associação Baiana de Imprensa;
e) 01 (um) representante da Controladoria Geral da União;
f) 01(um) representante do Ministério Público Federal;
g) 01(um) representante do Ministério Público Estadual.

II- Representantes da sociedade civil:

a) 10 (dez) membros indicados por associações civis sem fins lucrativos, sindicatos, organizações de estudantes universitários ou secundaristas, eleitos por um mandato de 02 (dois) anos em

assembleia geral convocada para este fim, admitida uma única recondução para o período subsequente, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 7º Inclua-se o artigo 30-D à Lei 8.460/2013 com a seguinte redação:

“Art.30-D. A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires